

Parecer n.º 0040/26/PGC/CMI

INSTITUI O ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE. **PARECER
DESAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO DE EMENDAS.**

De Itaitinga/CE, 13 de maio de 2026.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre a o **PROJETO DE LEI n.º 019/2026**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Maria Claudia Ferreira dos Santos Bezerra, visa instituir o "Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)". A proposição estabelece diretrizes, princípios e direitos fundamentais, além de prever obrigações específicas para as redes de saúde e educação, a criação de um Cadastro Municipal e a fixação de prazo para regulamentação pelo Executivo.

2. Da Análise Jurídica

A matéria encontra amparo na competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal.



Assim, embora a finalidade da proposição revele relevante interesse público, recomenda-se sua reapresentação na forma de Projeto de Indicação, instrumento legislativo mais adequado para sugerir a adoção de políticas públicas ao Executivo Municipal, evitando os vícios de constitucionalidade apontados neste parecer.

Ao determinarem a obrigatoriedade de métodos terapêuticos e pedagógicos específicos (como ABA, TEACCH e PECS), avançam sobre a reserva de administração. A jurisprudência pátria entende que o Legislativo não pode impor ao Executivo a forma técnica de execução de serviços públicos, sob pena de vício de iniciativa

A instituição impositiva de um Cadastro Municipal pode ser interpretada como interferência na organização administrativa e criação de atribuições para órgãos do Executivo. Tribunais de Justiça têm reconhecido vício de iniciativa em leis parlamentares que criam censos ou cadastros que exigem estruturação de dados pela administração

O Art. 15 fixa o prazo de 90 dias para que o Prefeito regulemente a lei. Conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4727), a fixação de prazo para o exercício do poder regulamentar pelo Executivo viola o Art. 2º da Constituição Federal.

Apesar das ressalvas, a estrutura geral do projeto como "norma programática" é validada pelo Tema 917 do STF, que permite ao Legislativo instituir diretrizes de políticas públicas, desde que os ajustes acima sejam realizados para não invadir a gestão direta.

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se

 cmitaitinga.gov.br

que se encontra redigido, em razão dos vícios de constitucionalidade e legalidade apontados neste parecer. Contudo, entende-se pela possibilidade de saneamento parcial da proposição, desde que acolhidas as emendas supressivas e modificativas sugeridas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3.

RECOMENDAÇÃO: Recomenda-se que a matéria seja reapresentada na forma de Projeto de Indicação, instrumento legislativo mais adequado para veicular sugestões e diretrizes ao Poder Executivo sem incorrer em indevida ingerência na esfera de gestão administrativa e na reserva de administração.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-Geral | OAB/CE n.º 53.647

